



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.321 - MG (2010/0219676-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SÍLVIO CLÁUDIO FRANCO
ADVOGADO : EDILENE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que Corte local se manifestou sobre os dispositivos legais tidos por omissos (art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 e art. 37, § 4º, da CF)
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O Tribunal estadual concluiu, com base no contexto fático dos autos, que a pena aplicada estaria proporcional ao ato praticado. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.321 - MG (2010/0219676-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SÍLVIO CLÁUDIO FRANCO
ADVOGADO : EDILENE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, por entender não violado o art. 535 do CPC - fls. 829-833.

A parte agravante sustenta que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a ausência de dolo, culpa e/ou má fé na contratação de servidores para cargos comissionados de forma supostamente indevida.

Alega ainda afronta ao art. 12 da Lei 8.429/1992, pois as sanções não são necessariamente cumulativas.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.321 - MG (2010/0219676-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24/11/2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, no Recurso Especial o recorrente apontou violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* não teria se pronunciado sobre o art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 e o art. 37, § 4º, da CF - fls. 712-713.

Contudo, consoante anotado na decisão ora agravada, não se vislumbra tal afronta, na medida em que a Corte de origem efetivamente se manifestou sobre os referidos dispositivos legais. Transcrevo trecho do julgado *a quo* (fls. 675-679-grifei):

Nesse mister, cumpre anotar que a Lei nº 8.429/92 estabelece as hipóteses que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11), dispondo, por sua vez, o artigo 12, que trata das penalidades, que:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

In casu, infere-se da leitura do acórdão de fls.487/488, que a conduta de Silvio Cláudio Franco foi enquadrada na hipótese prevista pelo caput do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Porém, tal fato não implica necessariamente na aplicação cumulativa das penas prevista no art.12, inciso III, mormente por não se verificar a ocorrência de enriquecimento ilícito do requerido ou mesmo de prejuízos direto ao erário.

Como cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

A propósito, preleciona ALEXANDRE DE MORAES:

"A constituição estabelece que a forma e a gradação das sanções decorrentes de ato de improbidade serão previstas em lei (Lei nº 8.429/92). Assim, para que se evite o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e ineficiência, o legislador editou a Lei nº 8.429/92, com o intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado." (Direito Constitucional, 16ª ed., p.349)

Assim, em observância ao que dispõe o parágrafo único do art.12 da Lei em comento, compete ao sentenciante, na fixação da pena, adequá-la a extensão do dano causado, levando em consideração o proveito patrimonial obtido pelo agente, pautando-se, ainda, no princípio da razoabilidade.

Essa a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham o mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins" (in Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Atlas, pp. 726/728).

Dessa forma, é certo que a pena a ser imposta não pode ser ínfima, contudo, revela-se necessária à sua adequação as circunstâncias do caso concreto, a fim de que possa alcançar a sua finalidade, ou seja, punir o responsável pelo dano, coibindo novas práticas de conduta irregular, observado o critério da razoabilidade.

Destarte, no caso em espeque, levando-se em consideração a ausência de demonstração de enriquecimento ilícito do agente, ou mesmo de prejuízos direto ao erário e, ainda que entenda que na exordial esteja compreendido o pedido de aplicação da pena de multa, porquanto faz menção as "sanções do art.12, II e III da Lei de Improbidade Administrativa" (fl.19/20), tenho que a exclusão da multa civil faz-se cogente ao atendimento dos parâmetros estabelecidos pelo art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, eis que as demais penas aplicadas já se compatibilizam com a extensão do dano causado à moral pública, havendo, portanto, de prevalecer o voto minoritário, da lavra do em.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Edgard Penna Amorim.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desse e Tribunal de Justiça:

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Criação de empresa fictícia para fraudar licitações e contratar com Município. Aplicação das sanções. Cumulatividade. Observância do caso concreto. Princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação. Praticam improbidade administrativa os agentes públicos e terceiros que, por ação ou omissão, descumprem os comportamentos pretendidos pelos diversos princípios constitucionais da Administração Pública. Evidencia improbidade administrativa a constituição de empresa fictícia, por terceiro, com a participação e conivência de servidores públicos, para fraudar licitações e contratar com Município, em detrimento do patrimônio deste e dos deveres de observância da legalidade, moralidade, honestidade, impessoalidade e lealdade. O art. 12 da Lei nº 8.429/92, por força da regra do seu parágrafo único, não determina a aplicação cumulativa das sanções que especifica, devendo ser observado o caso concreto, em obséquio da proporcionalidade, adequação e razoabilidade na interpretação da norma. Nega-se provimento aos recursos. (Ap. Cível nº 1.0382.03.033266-4/001, rel. Des. Almeida Melo, julg. 11/01/2007)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRUSTRAÇÃO DE LICITUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO - ILEGALIDADE DEFLAGRADA - ART. 12, INCISO III, DA LEI N. 8429/92. Diante da comprovação de que a comissão de licitação frustrou a licitude de processos licitatórios causando lesão ao erário, impõe-se a condenação de seus membros ao cumprimento das penalidades previstas na lei. De acordo com o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8429/92, é possível ao Juiz, na fixação das penas, levar em conta a extensão do dano causado, o que possibilita a ponderação das especificidades do caso concreto, a fim de que não haja injustiças flagrantes. Rejeitadas preliminares, nega-se provimento ao recurso.(TJMG, Ap. Cível nº 1.0471.03.011771-0/001, rel. Des. Kildare Carvalho, julg.19/05/2005)

Direito Administrativo. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Sanções previstas pela Lei nº 8.429/92. Princípio da Proporcionalidade. Configura-se obrigatória a observação do princípio da proporcionalidade para buscar o real sentido da aplicação de pena ao administrado mediante a extensão e intensidade do dano causado, sem ofensa legal. Este princípio tem por objetivo estabelecer um equilíbrio entre a potencialidade danosa do ato e a pena aplicável. Restaurada a satisfação do interesse público como princípio primordial da Administração Pública, não se deve crucificar o infrator mediante penas tão severas com a simples justificativa de previsão legal. O atendimento ao interesse coletivo é condição indispensável para o uso das prerrogativas da Administração. (TJMG, Ap. Cível nº1.0000.00.210301-8/000, rel. Des. Célio César Paduani, julg. 21/03/2002)

Mediante tais considerações, não conheço dos segundos embargos infringentes, conheço, em parte dos primeiros, acolhendo-os, para fazer prevalecer o voto minoritário, que afastou da condenação à imposição do pagamento de multa civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Recurso Especial indicou o art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 como afrontado, pois não observados os *princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação* - fl. 717

No entanto, tem-se que a Corte local analisou o tema, observando tais princípios conforme se nota do excerto que novamente tomo a liberdade de transcrever:

In casu, infere-se da leitura do acórdão de fls.487/488, que a conduta de Silvio Cláudio Franco foi enquadrada na hipótese prevista pelo caput do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Porém, tal fato não implica necessariamente na aplicação cumulativa das penas prevista no art.12, inciso III, mormente por não se verificar a ocorrência de enriquecimento ilícito do requerido ou mesmo de prejuízos direto ao erário.

(...)

Assim, em observância ao que dispõe o parágrafo único do art.12 da Lei em comento, compete ao sentenciante, na fixação da pena, adequá-la a extensão do dano causado, levando em consideração o proveito patrimonial obtido pelo agente, pautando-se, ainda, no princípio da razoabilidade.

(...)

Dessa forma, é certo que a pena a ser imposta não pode ser ínfima, contudo, revela-se necessária à sua adequação as circunstâncias do caso concreto, a fim de que possa alcançar a sua finalidade, ou seja, punir o responsável pelo dano, coibindo novas práticas de conduta irregular, observado o critério da razoabilidade.

Destarte, no caso em espeque, levando-se em consideração a ausência de demonstração de enriquecimento ilícito do agente, ou mesmo de prejuízos direto ao erário e, ainda que entenda que na exordial esteja compreendido o pedido de aplicação da pena de multa, porquanto faz menção as "sanções do art.12, 11 e I11 da Lei de Improbidade Administrativa" (fl. 19120), tenho que a exclusão da multa civil faz-se cogente ao atendimento dos parâmetros estabelecidos pelo art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, eis que as demais penas aplicadas já se compatibilizam com a extensão do dano causado à moral pública, havendo, portanto, de prevalecer o voto minoritário, da lavra do em. Des. Edgard Penna Amorim.

(...)

Mediante tais considerações, não conheço dos segundos embargos infringentes, conheço, em parte dos primeiros, acolhendo-os, para fazer prevalecer o voto minoritário, que afastou da condenação à imposição do pagamento de multa civil. (fl. 675-679)

Ao STJ é vedado rever esse entendimento, pois essa pretensão esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0219676-4

AgRg no
Ag 1.371.321 / MG

Números Origem: 10525050708722 7087224920058130525

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO CLÁUDIO FRANCO
ADVOGADO : EDILENE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIO CLÁUDIO FRANCO
ADVOGADO : EDILENE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.